

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.*

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.943 de 2018, é oriundo do Senado Federal, sendo de autoria do nobre Senador Telmário Mota, e visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.

A proposição sob exame foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); Educação (CE), para exame de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. A apreciação é conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –RICD) e tramita sob regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu artigo

LexEdit  
  
\* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 0 \*



8º, o qual prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, um novo parágrafo, que faculta a organização da educação escolar indígena por meio dos territórios étnico-educacionais, indicando apenas uma possibilidade para isso.

Em sua justificação, o autor destaca o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurado no § 2º do artigo 210 da nossa Constituição Federal, parâmetro seguido pela legislação ordinária brasileira - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu artigo 32, § 3º, o qual dispõe que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Destaca ainda, a precariedade com que se costuma ser tratada a educação escolar indígena, que apesar dos marcos legais que visam assegurar garantias sobre a educação escolar indígena, com oferta da educação de qualidade com respeito às suas especificidades culturais, nem sempre são adequadamente esboçadas e concretizadas. Com isso, defende a organização da educação escolar indígena, com base em territórios étnico-educacionais, como alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes.

Posto isto, cumpre ressaltar que em 30/06/2021, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) aprovou a proposição, na forma de substitutivo, apresentado pela Deputada Joênia Wapichana, dando a seguinte redação ao artigo 8º, §3º, da Lei nº 9.394 de 1996:

*“§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvido os povos indígenas”.*

Cumpre observar, que, apesar de necessitar de aperfeiçoamentos, a educação indígena no Brasil apresenta alguns avanços, como o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, sendo assegurada a



\* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 \*

utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme previsto em nossa Constituição Federal de 1988, e seguido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996, marcos legais que visam assegurar garantias sobre a educação escolar indígena.

Nesse sentido, destacamos os artigos 78 e 79 da LDB<sup>1</sup>, os quais preveem o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de proporcionar a eles e às suas comunidades a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, e a garantia deles de acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Ainda nesse sentido, os artigos citados preveem o provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, a serem planejados mediante audiência das comunidades indígenas, para fortalecimento das práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena, respeitados a cultura das respectivas comunidades.

O Decreto nº 6.861 de 27 de maio de 2009<sup>2</sup>, o qual dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais, dispõe em seu artigo 1º, que a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Os territórios etnoeducacionais são espaços institucionais em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuam as ações de promoção da educação escolar indígena, efetivamente adequada às realidades sociais, históricas, culturais, ambientais e linguísticas dos grupos e comunidades indígenas, conforme Portaria nº 1.062, de 30 de outubro de 2013.\*

Portanto, os territórios etnoeducacionais asseguram que a política de educação escolar indígena atenda as populações segundo a área geográfica que ocupam, sendo esta definição realizada a partir de consulta aos povos

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm)



LexEdit  
 \* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 \*

indígenas, entes federados, Fundação Nacional do Índio e órgãos relacionados à política indigenista e à educação escolar indígena.

No que concerne à participação dos povos indígenas, visando o respeito às características geográficas de cada bioma em que vivem, identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, é primordial a garantia da consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades indígenas, como previsto no art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário.

A proposição em análise, de autoria do Senador Telmário Mota, nos termos em que se apresenta, apesar de meritória, fragiliza a educação escolar indígena, ao colocar como facultativa a organização da educação escolar indígena por meio de território etnoeducacionais, na forma de regulamento.

Destaca-se que a educação escolar indígena deve ser fortalecida, por meio dos territórios etnoeducacionais como ferramenta de implementação do regime de colaboração entre os entes federados e com a garantia da participação efetiva dos povos indígenas e dos sistemas de ensino.

Assim, consideramos, como a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), que essa deve ser a forma de organização da educação indígena e não meramente uma faculdade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.943, de 2018, do Senado Federal, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com anexa subemenda, para adequar a proposição ao fortalecimento da educação escolar indígena por meio dos territórios etnoeducacionais.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237760564200>



LexEdit  
 \* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para garantir a organização da educação escolar indígena por meio de territórios etnoeducacionais.*

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM) AO PROJETO DE LEI Nº 9943/2018

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do substitutivo:

"Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.8º.....  
.....

§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvidos os povos indígenas.

§ 4º Compete ao poder público:

I - coordenar a política linguística voltada para salvaguardar, valorizar e proteger as línguas indígenas nos territórios etnoeducacionais;

II - mapear os territórios etnoeducacionais e definir, em conjunto com as organizações indígenas e indigenistas, a melhor forma de implementação da educação indígena, de acordo com as especificidades de cada povo e característica geográfica do território."(NR)

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237760564200>



\* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 0 \*